

**Indenização - Seguro - Veículo - Furto qualificado
- Recusa da seguradora - Risco excluído -
Materialidade atestada pelo *Parquet* - Pagamento
devido - Litigância de má-fé - Não configuração**

Ementa: Apelação cível. Indenização securitária. Furto de veículo. Recusa da seguradora. Risco excluído. Hipótese não configurada. Crime qualificado. Materialidade atestada pelo *Parquet*. Pagamento devido. Litigância de má-fé. Não configurada.

- Declarada expressamente comprovada a materialidade do furto qualificado pelo órgão responsável pela *persecutio criminis*, não pode a seguradora recusar o pagamento da indenização pelo risco coberto, ao argumento de que o evento se enquadraria na hipótese de furto simples, excluída pela apólice.

- A condenação por litigância de má-fé somente se dá quando indubitavelmente verificado o dolo do litigante.

Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0689.08.005653-4/001 -
Comarca de Tiros - Apelante: Allianz Seguros S.A. -
Apelado: Alceu Moreira Gonçalves - Relator: DES.
PEREIRA DA SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Allianz Seguros S.A. contra a sentença proferida pelo ilustre Juiz da Vara Única da Comarca de Tiros, nos autos da ação de indenização que proposta por Alceu Moreira Gonçalves, no bojo da qual também se decidiu a oposição formulada pelo Banco de Lage Landen Brasil S.A.

Adoto o relatório da sentença (f. 225/235), acrescentando que o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos:

Da oposição - Pelas razões encimadas, julgado parcialmente procedente o pedido do oponente, Banco de Lage Landen Brasil S.A., a fim de condenar o primeiro cooposto Alceu Moreira Gonçalves, a pagar a importância correspondente às prestações não liquidadas, corrigidas monetariamente

pelos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a contar dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Considerando que a cooposta Allianz Seguros S.A. já foi condenada a pagar integralmente a indenização securitária ao cooposto Alceu Moreira Gonçalves nos autos em apenso tombado sob o nº 0689.08.005.653-4, julgo improcedente o pedido em relação a esta.

Houve sucumbência recíproca em relação à autora e o coopoente Alceu Moreira Gonçalves, pelo que condeno ao pagamento da verba honorária no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor residual a ser pago à autora.

Condeno a autora a pagar verba honorária à cooposta Allianz Seguros S.A., em 10% (dez por cento) também sobre o valor atribuído à causa.

Ante as razões expostas, resolvo o feito com resolução de mérito, e o faço com supedâneo no comando normado do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Da ação principal - Pelas razões encimadas, a procedência parcial dos pedidos formulados se impõe pelo que condeno a requerida Allianz Seguros S.A. a pagar ao requerente, nos termos do contrato, a importância de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), que será corrigida monetariamente pela tabela da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês, a partir da data do sinistro (19.08.08) e citação, respectivamente, resolvido o processo, forte no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem assim, nos termos do comando normado do art. 17, § 1º, c/c o 18, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, que será revertido em favor do requerente.

Inconformada, a seguradora-ré apelou às f. 238/248, alegando a regularidade da recusa manifestada, visto que lastreada no contrato celebrado entre as partes, em cujo bojo é lícita a inclusão de riscos excluídos, pelo que deve ser aplicada a interpretação restritiva ao pactuado, para afastar a pretensão.

Argumenta que restou caracterizado o furto simples do veículo, e não o crime qualificado, que ensejaria a cobertura.

Questiona os depoimentos testemunhais colhidos, salientando que as medidas preventivas adotadas pelo Requerente não afastam a sua postura negligente, notadamente por ter ficado o trator na posse de seu filho.

Pugnou, por fim, pela exclusão da multa fixada, por inexistência de litigância de má-fé de sua parte.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 255/270.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Passo a analisar as razões recursais.

Pela presente ação, pretende o autor receber a indenização securitária contratada com a ré, em razão da ocorrência de furto qualificado do trator segurado e da recusa manifestada pela empresa, ao argumento de que, na verdade, o fato amoldava-se à hipótese de furto simples, risco não coberto pela apólice em questão.

O apelado noticiou em sua petição inicial que, no dia 19.08.2008, seu filho, ao chegar à fazenda, não localizou o trator no local onde havia sido deixado, pelo que decidiu seguir os rastros do veículo, por mais de seis quilômetros.

Na ocasião, deparou com a destruição de parte da cerca do imóvel e com rastros de outros veículos, a evidenciar a participação de duas ou mais pessoas no crime registrado em boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia.

Salientou, ainda, o hábito de retirar as chaves e fusível indispensável ao funcionamento da máquina, para dificultar a ação dos criminosos, apontando, nesse contexto, o provável uso de chave falsa no evento.

Por todos esses elementos, estaria caracterizado o furto qualificado, risco expressamente coberto por sua apólice de seguro, não se justificando a recusa da apelante em pagar a indenização pretendida, ao argumento de que seria o caso de furto simples, não amparado pelo contrato.

Tem-se, pois, que a controvérsia aqui instalada se cinge à questão relativa à interpretação da cláusula restritiva de direito constante do item 10.1 ("exclusões gerais"), alínea "t", do instrumento denominado "Condições Gerais", acostado por cópia às f. 108/138.

Lá ficou estabelecida a exclusão da cobertura na hipótese de "furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio" (f. 116).

Tal cláusula, no meu entender, não se figura abusiva e sua redação é clara e expressa ao excluir da cobertura do sinistro o evento mencionado.

Ressalte-se que, no momento da contratação, não opôs o apelado qualquer ressalva às condições gerais da apólice, seja por não concordar com alguma delas, ou por entender que a redação não estivesse suficientemente clara e objetiva.

A respeito, Domingos Afonso Kriger Filho, em sua obra *O contrato de seguro no direito brasileiro*, ressaltou que:

A esta obrigação imposta ao segurador, exige-se do segurado em contrapartida receber ciência por completo das condições que integrarão o contrato, ressalvando-se de expressar seu consentimento em relação aos termos que, ao seu juízo, não ficaram bem claros, dado que esta oportunidade lhe é concedida pela lei exatamente para possibilitar o amplo entendimento do negócio que está realizando, sendo que, se deixar de ou recusar-se a se inteirar na ocasião propícia, não poderá alegar no futuro que obrou com erro para querer tirar proveito de sua negligência (Rio de Janeiro: Editora Frater et Labor, 2000, p. 97).

No meu entender, o contrato sob análise, ao menos na cláusula ora em debate, não ofendeu o princípio da boa-fé contratual, sendo que a própria lei e a doutrina concebem a existência, em contratos de seguro, de cláusulas restritivas de direito do segurado.

Invoco, aqui, uma vez mais, os doutos ensinamentos de Domingos Afonso Kriger Filho:

Todavia, urge não confundir cláusula abusiva com cláusula restritiva, esta perfeitamente aceitável pela própria lei de consumo, nos termos do parágrafo 4º do seu artigo 54, restando plenamente válido admiti-la como parte inerente à natureza do contrato de seguro, em que a tônica é a seleção e a limitação dos riscos impostas pela ciência atuarial, a teor dos artigos 1.432 e 1.460 do Código Civil. Desta forma, as eventuais particularizações quanto aos riscos cobertos e abrangências do seguro, desde que condizentes com seu objetivo, não implicam estabelecer para o segurado obrigações consideradas iníquas e exageradas ou, ainda, incompatíveis com a boa-fé e a equidade, pois, se assim não fosse, poder-se-ia ensejar ao mesmo direito a uma cobertura securitária pela qual não pagou o correspondente prêmio, calculado sempre de acordo com os riscos assumidos (ob. cit., p. 102).

Embora seja de se impor, em ações dessa natureza, a interpretação restritiva das cláusulas contratuais, verifico que a recusa da seguradora, com base na exclusão do risco, não merece prosperar.

É que, apesar do insucesso das investigações realizadas pela Polícia, culminando no arquivamento do inquérito (f. 168/172), declarou o Ministério Público, à f. 171, estar suficientemente comprovada a materialidade do furto qualificado, não obstante a ausência de identificação da autoria do fato.

Logo, sendo este o órgão mais adequado para aferir os contornos do fato criminoso, priorizam-se as suas conclusões.

Ademais, apesar de as testemunhas terem narrado fatos dos quais simplesmente “ouviram falar” (f. 166/167), sem muita contribuição para a elucidação do sinistro, *data venia*, foram elas unânimes em afirmar que presenciaram as marcas de pneus no chão, mencionadas na inicial, bem como a adoção de medidas preventivas pelo tratorista, a evidenciar o emprego de subterfúgios próprios do crime qualificado.

De outro norte, não vislumbro o alegado agravamento do risco por negligência do requerente/apelado, na medida em que a utilização normal do veículo por seu filho, de modo compatível com a finalidade da máquina, com as cautelas usuais de zelo, além de não evidenciar conduta contrária ao Direito, constitui a mais pura expressão do exercício regular do direito de propriedade.

Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente há a perda da garantia do seguro nos casos em que o próprio segu-

rado tenha praticado diretamente o ato que agrave os riscos contratados.

Nesse sentido, destaca-se:

Contrato de seguro. A perda do seguro, em virtude do agravamento dos riscos, exige procedimento imputável ao próprio segurado. Isso não se verifica se ocorreu acidente em decorrência de comportamento culposos de terceiro, a quem permitiu a utilização do bem segurado, de acordo com as finalidades que lhe eram próprias (REsp 64144/MG, Relator: Ministro Eduardo Ribeiro).

Impende, ainda, registrar a presunção de boa-fé do contratante, não afastada pelos argumentos trazidos pela defesa, bem como anotar a circunstância de que não se pode, a princípio, esperar do segurado conhecimento técnico suficiente para distinguir um furto simples de um furto qualificado, merecendo credibilidade as provas documentais carreadas ao caderno processual.

Deve, então, ser mantida a bem-lançada sentença de primeira instância, excluindo-se, contudo, a multa por litigância de má-fé aplicada ao apelante, já que não evidenciado ou comprovado o dolo inerente à deslealdade processual em comento.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso aviado, unicamente para excluir a multa por litigância de má-fé imposta ao apelante, mantendo quanto ao mais a decisão primeva.

Como o apelado sucumbiu de parte mínima, deverá a seguradora arcar com as custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO EM PARTE.